



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Siamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de junho de 2020.
OEP/159/2020

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, em atenção à Indicação de nº 292/2020, a ele enviado, encaminhamos as informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e Administração.

Atenciosamente.

SISCAM


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Esl. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO

Bebedouro-SP, 01 de junho de 2020

Ao
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Bebedouro
A/c Sr. Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Nesta

Prezado Diretor do Gabinete:

Acusando o recebimento da **Indicação nº 292/2020** de assinada por 8 de nossos 11 vereadores, através da qual indicam ao Exmo. Prefeito Municipal a incorporação de horas extras aos vencimentos do servidor público, sirvo-me do presente para, s.m.j., manifestar-me no sentido de que a matéria transcende a forma indicada pelos Exmo. Srs. Vereados, eis que deve ser tratada em projeto de lei que vise a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários do serviço público municipal.

Devo assinalar que foi enviado à Câmara Municipal em meados de abril/2020 projeto que visava, dentre outras providências, a revisão salarial dos servidores públicos o qual, afora os três vereadores que não assinaram a indicação de que trata este expediente, todos os demais se abstiveram de votar, projeto esse que se porventura tivesse sido aprovado teria atendido a indicação agora feita por aqueles vereadores.

Para concluir, a indicação na forma em que foi idealizada é inconstitucional, afrontando a vedação imposta pelo § 9º, do art. 39, da Constituição Federal que dispõe: "**É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo**" (destaquei).

Com meus cordiais cumprimentos,


VALDECIR VALENCIO

Deptº de Recursos Humanos e Administração

CHB 40210/2020 09/06/2020 14:16